



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 392

Disponibilização: terça-feira, 27 de dezembro de 2022

Publicação: quarta-feira, 28 de dezembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
35ª Zona Eleitoral	4
49ª Zona Eleitoral	5
63ª Zona Eleitoral	6
90ª Zona Eleitoral	8
159ª Zona Eleitoral	9
Índice de Advogados	22
Índice de Partes	23
Índice de Processos	24

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 486, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o plantão judiciário durante o período de recesso forense.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei Federal 5.010/66, bem como o constante na Resolução TSE nº 19.763/96, que dispõem sobre o feriado no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Presidente a designação de Desembargador Eleitoral plantonista para apreciação de questões urgentes no período de recesso;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 71/2009 estabelece que o nome dos plantonistas deverá ser divulgado 5 (cinco) dias antes do plantão;

CONSIDERANDO que as decisões proferidas no plantão de que trata este normativo, bem como aquelas oriundas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, podem vir a demandar o funcionamento excepcional dos Juízos Eleitorais para o seu cumprimento, em especial quando investidos de competência específica que, segundo as regras de experiência, tendem a concentrar mais medidas dessa natureza;

CONSIDERANDO que, também no âmbito da primeira instância, há de ser mantido o funcionamento de uma unidade judiciária, para conhecimento de medidas de urgência jungidas à competência dos Juízos Eleitorais; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2022.0.000054650-0,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o Desembargador Eleitoral constante no anexo para realizar o plantão do dia 02 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ATO GP Nº 486/2022

MEMBRO	DATAS
Desembargador Afonso Henrique Barbosa	02/01/2023

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA SAD Nº 16/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SAD nº 16/2022

Designa servidores para atuarem como fiscal e gestor do contrato nº 4/2019.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI 34396/2018

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Luciano dos Santos Dantas e Renato Marques do Carmo e Davi Amaral Pimenta para atuarem, respectivamente, como gestor e gestor substituto e os servidores Rogério Faria de Souza e Eduardo Piracuruca Baptista para atuarem, respectivamente como fiscal e fiscal substituto do contrato nº 04/2019, todos sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2022

ALEXANDER MORAES ROCHA

SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SAD Nº 18/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SAD nº 18 / 2022

Designa servidores para atuarem como gestor e fiscal do contrato nº 130/2022 .

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI [2022.0.000052382-9](#)

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Davi Amaral Pimenta e Renato Marques do Carmo para atuarem, respectivamente, como fiscal e gestor do contrato nº 130/2020, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2022

ALEXANDER MORAES ROCHA

SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SAD Nº 17/2022

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SAD nº 17/ 2022

Designa servidores para atuarem como fiscais e gestores do contrato nº 14/20.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a delegação constante da Portaria DG nº 95/2022;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI [2019.0.000063841-2](#)

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Luciano dos Santos Dantas e Renato Marques do Carmo para atuarem, respectivamente, como gestor titular e substituto e os servidores Rogério Faria de Souza (Fiscal Titular) e Eduardo Piracuruca Baptista (Fiscal Substituto) do contrato nº 14/2020, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2022

ALEXANDER MORAES ROCHA

SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606824-59.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0606824-59.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2018 LUIZ ALBERTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

REQUERENTE : LUIZ ALBERTO SILVA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606824-59.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: TIAGO SANTOS SILVA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ ALBERTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL, LUIZ ALBERTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 31078373) de que houve o recolhimento integral do saldo remanescente, a contemplar todas as parcelas que até então estavam em aberto (entre a 29ª e a 36ª), tem-se por extinto o parcelamento deferido no id 9334859. À Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias para as anotações necessárias.

Após certificado o cumprimento do ora determinado, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600080-98.2022.6.19.0035

PROCESSO : 0600080-98.2022.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO FIDELIS

ADVOGADO : GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS (128629/RJ)
REQUERENTE : RICARDO ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO : GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS (128629/RJ)
REQUERENTE : SIDNEY SIQUEIRA
ADVOGADO : GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS (128629/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600080-98.2022.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL - SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO FIDELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/RJ 128629

REQUERENTE: SIDNEY SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/RJ 128629

REQUERENTE: RICARDO ROCHA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/RJ 128629

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores/PT, referente às Eleições Gerais de 2022.

Após autuação de inadimplência da agremiação partidária (ID [110983084](#)), realizada automaticamente através do Sistema Pje em integração com o SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), houve intimação deste partido e dos seus responsáveis legais (ID [111180207](#)) para apresentação da prestação das contas, a qual foi protocolada intempestivamente (ID [111468609](#)).

Publicado o edital, transcorreu in albis o prazo, sem que houvesse impugnações (ID [112012480](#)).

Após a análise dos documentos apresentados, foi expedido parecer técnico conclusivo no ID [112019353](#), sugerindo a aprovação com ressalvas, devido à apresentação intempestiva das contas. Em vistas, o Ministério Público Eleitoral se manifestou favoravelmente à aprovação, com ressalvas, das contas, no ID [112109382](#).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas recebeu parecer favorável do analista, no sentido de serem consideradas regulares, eis que atendidas as exigências das normas de regência, bem como porque as falhas meramente contábeis detectadas, por si só, são incapazes de macular a regularidade da administração financeira da campanha, porque não importam em captação de recursos em fontes vedadas ou gastos com despesas ilícitas, razão pela qual acolho o parecer e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores/PT, em razão de terem sido intempestivas, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe e cautelas de estilo.

Em 26 de dezembro de 2022.

MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Titular - 35ª ZE/RJ

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-13.2021.6.19.0049**

PROCESSO : 0600111-13.2021.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-13.2021.6.19.0049 / 049ª ZONA
ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE

INTIMAR O SR. MAURO JOSE CAVALCANTI MAKLUF, presidente da Comissão Municipal do Partido AVANTE, para se manifestar a respeito da certidão [103876706 - Certidão](#) acostada nos autos de prestação de contas PJE nº 0600111-13.2021.6.19.0049, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do recebimento deste mandado.

Dado e passado nesta Cidade de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Luciana Silva Monteiro Andrade, técnico Judiciário, mat. 00706315, o digitei, subscrevo e assino por ordem da Dr.ª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, Juíza Eleitoral.

Luciana silva Monteiro Andrade

Técnico judiciário

CACHOEIRAS DE MACACU, 30 de agosto de 2022.

63ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-73.2020.6.19.0063**

PROCESSO : 0600391-73.2020.6.19.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SILVA
JARDIM - RJ)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : ZILMARA BRANDAO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-73.2020.6.19.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE SILVA JARDIM RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO, ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA, ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO, ZILMARA BRANDAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ FERREIRA DE LACERDA e ZILMARA BRANDÃO DA SILVA em face da sentença de ID 106940598. Aduzem, em síntese, que houve omissão e contradição na referida sentença, eis que já haviam sido juntados aos autos comprovantes da despesa realizada com a contratação de Ana Paula Mendes Rosa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que foi paga com recursos do FEFC.

Decido.

Recebo os embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, entretanto, não merecem acolhida.

Percebe-se que os embargantes apontam como documentação comprobatória da mencionada despesa apenas um canhoto de cheque e um registro de movimentação em extrato bancário. Ocorre que, a partir do constante no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é facilmente perceptível que tais documentos não preenchem os requisitos ali expostos, não se prestando à comprovação de despesas realizadas com recursos públicos no âmbito de uma prestação de contas de campanha eleitoral, motivo pelo qual não devem ser aceitos como tal.

Ainda, o documento de ID 107196959, juntado aos autos simultaneamente à oposição dos embargos declaratórios, não deve ser considerado por este juízo, visto que já houve oportunidade

anterior para a sua apresentação. Documentação comprobatória da despesa realizada com a contratação de Ana Paula Mendes Rosa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi solicitada no parecer técnico de ID 106247659, tendo sido publicada intimação no DJE nº 158, de 09/06/2022, que não foi atendida nesse ponto. Desse modo, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caso as diligências determinadas no processo de prestação de contas não sejam cumpridas no prazo de 3 (três) dias, opera-se a preclusão, que foi o que ocorreu nestes autos, eis que já ultrapassada a oportunidade da sua apresentação tempestiva.

Pelo exposto, ante a ausência de reparo a ser feito na sentença, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

Silva Jardim, 14/12/2022

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600162-61.2022.6.19.0090

PROCESSO : 0600162-61.2022.6.19.0090 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (VOLTA REDONDA - RJ)

RELATOR : 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : GUSTAVO DE CARVALHO BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600162-61.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: GUSTAVO DE CARVALHO BARROS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cancelamento de filiação partidária junto ao PATRIOTA, formulado por GUSTAVO DE CARVALHO BARROS, titular da inscrição eleitoral n.º 1338.4347.0353.

Alega o requerente motivos pessoais para o interesse em se desvincular do Partido, acrescentando que tentou por várias vezes solicitar a desfiliação diretamente no órgão, mas não obteve sucesso - id 112084850.

Informação da Chefe de Cartório atestando que o Diretório Municipal encontra-se não vigente desde 12/07/2022 - id.112087483.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando aos autos, observa-se que o eleitor manifestou de forma inequívoca sua vontade de não mais permanecer vinculado ao PATRIOTA.

O direito de se filiar ou desfiliar de um partido político tem natureza potestativa, ou seja, não admite controvérsia, cabendo à outra parte unicamente aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Como o requerente não logrou êxito em comunicar a intenção de desfiliar-se à agremiação, recorreu à esta Justiça Especializada objetivando efetivar o cancelamento da filiação.

O artigo 21, da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), prevê a comunicação escrita ao órgão partidário e ao Juízo Eleitoral em casos de desfiliação. No entanto, como é sabido, a nova

sistemática trazida às filiações partidárias com o advento da Lei n.º 12.891/2013 (minirreforma eleitoral de 2013) modificou o regime da filiação partidária, dando uma nova redação ao parágrafo único do artigo 22.

Segundo a nova normativa legal, em havendo uma filiação mais recente, prevalecerá esta sobre a mais antiga. Portanto, observa-se que, do ponto de vista teleológico, o Legislador passou a conferir maior peso à vontade do filiado, sempre buscando salvar o vínculo partidário desejado, o que se revela extremamente razoável.

Nessa toada, constituiria verdadeira antinomia tratar com maior rigor burocrático o filiado que deseja unicamente deixar um Partido em comparação com o filiado que migra de uma agremiação para outra. Neste último caso, o artigo 22, inciso V, deixa evidente a obrigatoriedade de comunicação unicamente à Zona Eleitoral.

Assim, considerando as circunstâncias de fato e de direito envolvidas, constata-se que o pleito merece acolhimento.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento, DETERMINANDO o CANCELAMENTO da filiação partidária de GUSTAVO DE CARVALHO BARROS, IE nº 1338.4347.0353, junto ao PATRIOTA.

Publique-se. Anote-se no sistema FILIA. Dê-se ciência ao MPE. Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ DA 90ª ZONA ELEITORAL

Assinado digitalmente

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-19.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600065-19.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)

REQUERENTE : MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA

ADVOGADO : RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)

REQUERENTE : MARCIO DE MIRANDA SCHAYDER

ADVOGADO : RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600065-19.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, MARCIO DE MIRANDA SCHAYDER

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIEIRA PESSOA - RJ134959

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT , no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do partido PDT, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pelo descumprimento da destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, bem como, descumprimento, relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF. (id [107472464](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id [107505591](#)).

Manifestação do prestador pela aprovação das contas, (id [107604027](#)).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas, os argumento trazidos aos autos pelo prestador e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que o descumprimento da destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como, o descumprimento relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF. são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalta-se que os valores em desacordo com o repasse mínimo do FP, apontado no parecer apresentado pela equipe técnica, somam o montante de R\$ 14.777,35 , corresponde a 25,31% das despesas contratadas pelo candidato, patamar elevado que macula as contas apresentadas.

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do Partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - NOVA IGUAÇU - RJ , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Determino a intimação pessoal do Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Nova Iguaçu, (PDT/NI), Sr. Marcelo de Oliveira Panella (v. fl. 05, index 27264207), para comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total dos repasses apontados como irregulares (R\$14.777,35), conforme o disposto no artigo 19, parágrafo 9º, da Res. TSE 23607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-06.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600428-06.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSE DA SILVA CERINO VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : ROSE DA SILVA CERINO

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-06.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE DA SILVA CERINO VEREADOR, ROSE DA SILVA CERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional ROSE DA SILVA CERINO, candidata ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC, não utilizados, no montante de R\$ 4.100,00, (ID [111411909](#)).

Manifestação do prestador pela aprovação das contas (ID [111593838](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id [111817911](#)).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo prestador de contas, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória do Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos não utilizados do FEFC, prevista nos artigos 50, § 5º, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispõe o Art. 52, da Resolução em comento que, caso não seja cumprido o disposto no § 5º do art. 50 até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador ROSE DA SILVA CERINO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Oficie-se, com fundamento no artigo 52 da Resolução TSE 23.607/2019, ao banco responsável pela abertura de conta do prestador, a efetuar a transferência do saldo financeiro não utilizados, no montante de R\$ 3.033,00, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Ademais, o banco deverá transferir o valor de R\$ 1.067,00 (mil e sessenta e sete reais) referente à dívida de campanha, para a conta do patrono do candidato (ID [111593838](#)).

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-33.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600465-33.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALBERTINO JOSE ABRUNHOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROCHA JORDAO

ADVOGADO : PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-33.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL, ALBERTINO JOSE ABRUNHOSA DOS SANTOS, PAULO ROCHA JORDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROCHA JORDAO - RJ51473

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº [9.504/97](#) e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de

campanha eleitoral do partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - NOVA IGUAÇU - RJ, nas Eleições municipais de 2020, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Intimação do prestador. (ID [111541411](#)).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id [111543785](#)), em razão de ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do partido DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - AVANTE - NOVA IGUAÇU - RJ, nas Eleições 2020.

Em consequência, acarretará ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, nos termos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-94.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600545-94.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELENILSON TORQUATO DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : ELENILSON TORQUATO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-94.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELENILSON TORQUATO DA SILVA VEREADOR, ELENILSON TORQUATO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº [9.504/97](#) e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de

campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, ELENILSON TORQUATO DA SILVA, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

O candidato não apresentou as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal.

Certidão de intimação (ID [111511996](#)).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id [111513369](#)), em razão de ausência de Extrato da prestação de contas final e ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ELENILSON TORQUATO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600236-73.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600236-73.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REQUERENTE : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600236-73.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO VEREADOR, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº [9.504/97](#) e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

O candidato não apresentou as contas eleitorais, nos termos do 49, §5º, I, II e IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo legal.

Certidão de intimação (ID [111433331](#)).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id [111477667](#)), em razão de ausência de Extrato da prestação de contas final e ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45 da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é dever do candidato, da candidata e dos órgãos partidários, prestar contas à Justiça Eleitoral. Dispõe, também, que a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeira ou estimável em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600205-53.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600205-53.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

REQUERENTE : JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600205-53.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR VEREADOR, JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº [9.504/97](#) e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral do candidato a vereador nas Eleições municipais de 2020, JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Intimação do prestador. (ID [111528753](#)).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id [111535422](#)), em razão de ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e da conta de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC e, também, ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

O Art. 8º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica.

Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e, ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-80.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600436-80.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT

ADVOGADO : LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-80.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT, SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

SENTENÇA

rata-se de procedimento instaurado em atendimento ao disposto na Lei nº [9.504/97](#) e na Resolução nº 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, referente à Prestação de Contas de campanha eleitoral da candidata a vereadora nas Eleições municipais de 2020, SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT, a que estão obrigados os Partidos Políticos e candidatos.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Intimação do prestador. (ID [111473759](#)).

A Equipe Técnica do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico pela "não prestação" das contas (id [111435028](#)), em razão de ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos e da conta de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC e, também, ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que as contas fossem julgadas não prestadas.

É o relatório. Decido.

O Artigo 45, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

O Art. 8º da Resolução TSE 23.607/2019, dispõe que é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica.

Diante do exposto, em razão da ausência de capacidade postulatória e ausência dos Extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, com fulcro no art. 74, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT, candidata ao cargo de Vereador nas Eleições 2020.

Em consequência, ficará o (a) candidato (a) impedido (a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600197-76.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600197-76.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA MARCAL CARRILHO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

ADVOGADO : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

REQUERENTE : ROSANA MARCAL CARRILHO

ADVOGADO : DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ)

ADVOGADO : JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600197-76.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA MARCAL CARRILHO VEREADOR, ROSANA MARCAL CARRILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A, JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO - RJ226466

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional ROSANA MARÇAL CARRILHO, candidata ao cargo de Vereador, no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apresentou Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (id [111054005](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas do candidato ([111333358](#)). É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que não constam falhas que possam comprometer a regularidade das contas.

Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de Vereador ROSANA MARÇAL CARRILHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 07 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-07.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600318-07.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADEMILDA PALMA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

ADVOGADO : NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO (205259/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADEMILDA PALMA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

ADVOGADO : NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO (205259/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-07.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILDA PALMA DA SILVA VEREADOR, ADEMILDA PALMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO - RJ205259, LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO - RJ205259, LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, da nacional ADEMILDA PALMA DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632/2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos e, também, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), violando os artigos 8 e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (id [111430414](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id [111817928](#)).

Decorrido o prazo, o candidato manteve-se inerte (ID 111963490).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, e também, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevista nos artigos 8 e 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata a vereador ADEMILDA PALMA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-74.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600126-74.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO (182132/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO (182132/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-74.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA VEREADOR, DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO - RJ182132

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO - RJ182132

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral. Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos e, também, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), violando os artigos 8 e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (id [111422706](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id [111817930](#)).

Decorrido o prazo, o candidato manteve-se inerte (ID [111958278](#)).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, e também, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevista nos artigos 8 e 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-51.2020.6.19.0159

PROCESSO : 0600328-51.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA VEREADOR

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

REQUERENTE : WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA

ADVOGADO : LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-51.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA VEREADOR, WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848

SENTENÇA

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Campanha - Eleição 2020, do nacional WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA, candidato ao cargo de vereador no Município de Nova Iguaçu.

A prestação de contas foi enviada dentro do prazo, conforme art. 2º, §1º, I, da Res.TSE nº 23.632 /2020 e art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

Os autos foram instruídos pelo requerente, com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral.

Da publicação do edital referente à apresentação da Prestação de Conta do candidato, não houve impugnação.

A equipe técnica analisou os documentos constantes dos autos e apontou irregularidade insanável representada pela ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos e, também, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), violando os artigos 8 e 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (id [111430438](#)).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob exame. (id [111817926](#)).

Decorrido o prazo, o candidato manteve-se inerte (ID 111965786).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A análise da presente prestação de contas é realizada na forma simplificada prevista no artigo 62 da Resolução TSE n. 23.607/2019, devendo ser verificadas as hipóteses previstas no artigo 67 do mesmo diploma legal.

Da análise dos autos e considerando-se o parecer apresentado pelo técnico responsável pela análise das contas e a manifestação apresentada pelo Parquet, conclui-se que a ausência de apresentação obrigatória dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos, e também, extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevista nos artigos 8 e 53, da Resolução em comento é, inequivocamente, suficiente para a rejeição das contas, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante da análise dos autos, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato a vereador WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência ao MPE.

Anote-se o ASE 230 no histórico do eleitor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 15 de dezembro de 2022.

Paulo Luciano de Souza Teixeira

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS (214464/RJ) 17 17
 GETULIO CERCA DE ALMEIDA SANTOS (128629/RJ) 4 4 4
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 4 4
 HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 6 6
 JULIANE CAROLINA MACHADO LODONIO (226466/RJ) 17 17
 LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL (144038/RJ) 11 11 15 15 16
 LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 14 14 19 19 21 21
 NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 6 6
 NIVEA MOURA HENRIQUE DE CARVALHO (205259/RJ) 19 19
 PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 6 6 6 6
 PAULO ROCHA JORDAO (51473/RJ) 12 12 12
 RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 6
 RENATO VIEIRA PESSOA (134959/RJ) 9 9 9
 TAMARA BASTOS DE AMORIM ARAUJO (182132/RJ) 20 20
 THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 6 6 6 6

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILDA PALMA DA SILVA 19
 ALBERTINO JOSE ABRUNHOSA DOS SANTOS 12
 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA 6
 DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA 20
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 9
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 12
 ELEICAO 2018 LUIZ ALBERTO SILVA DEPUTADO ESTADUAL 4
 ELEICAO 2020 ADEMILDA PALMA DA SILVA VEREADOR 19
 ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA PREFEITO 6
 ELEICAO 2020 DEBORA CARLOS DE ARAUJO SILVA VEREADOR 20
 ELEICAO 2020 ELENILSON TORQUATO DA SILVA VEREADOR 13
 ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO VEREADOR 14
 ELEICAO 2020 JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR VEREADOR 15
 ELEICAO 2020 ROSANA MARCAL CARRILHO VEREADOR 17
 ELEICAO 2020 ROSE DA SILVA CERINO VEREADOR 11
 ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA VEREADOR 21
 ELEICAO 2020 ZILMARA BRANDAO DA SILVA VICE-PREFEITO 6
 ELENILSON TORQUATO DA SILVA 13
 GUSTAVO DE CARVALHO BARROS 8
 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO 14
 JOSE LUIZ CORDEIRO BASTOS JUNIOR 15
 LUIZ ALBERTO SILVA 4
 MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA 9
 MARCIO DE MIRANDA SCHAYDER 9
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO DE SAO FIDELIS 4
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 6
 PAULO ROCHA JORDAO 12
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 4 6 6 8 9 11 12
 13 14 15 16 17 19 20 21

Procuradoria Regional Eleitoral1.	4
RICARDO ROCHA DE FREITAS	4
ROSANA MARCAL CARRILHO	17
ROSE DA SILVA CERINO	11
SIDNEY SIQUEIRA	4
SULAMITA CARVALHAES GUIMARAES BITTENCOURT	16
WASHINGTON LUIS SILVA GOUVEA	21
ZILMARA BRANDAO DA SILVA	6

ÍNDICE DE PROCESSOS

FP 0600162-61.2022.6.19.0090	8
PC 0606824-59.2018.6.19.0000	4
PC-PP 0600111-13.2021.6.19.0049	6
PCE 0600065-19.2020.6.19.0159	9
PCE 0600080-98.2022.6.19.0035	4
PCE 0600126-74.2020.6.19.0159	20
PCE 0600197-76.2020.6.19.0159	17
PCE 0600205-53.2020.6.19.0159	15
PCE 0600236-73.2020.6.19.0159	14
PCE 0600318-07.2020.6.19.0159	19
PCE 0600328-51.2020.6.19.0159	21
PCE 0600391-73.2020.6.19.0063	6
PCE 0600428-06.2020.6.19.0159	11
PCE 0600436-80.2020.6.19.0159	16
PCE 0600465-33.2020.6.19.0159	12
PCE 0600545-94.2020.6.19.0159	13